



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

OFÍCIO GP-CMRA Nº 113/2025.

RIACHO DAS ALMAS/PE, 02 DE OUTUBRO DE 2025.

AO ILUSTRÍSSIMO DR. MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES,

PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIACHO DAS ALMAS/PE.

ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 197/2025 – 01700.000.074/2023-0006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RIACHO DAS ALMAS, ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do seu **PRESIDENTE**, o Vereador **JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em atenção ao Ofício acima referenciado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar o que se segue:

De início, é de suma importância registrar que o Sr. Nestor de Lira Moura, Vereador da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, foi mencionado no referido Ofício como **PRESIDENTE** desta Edilidade, contudo, exerceu esta função até o dia 31 de dezembro de 2024, tendo o cargo sido assumido, a partir de 1º de janeiro de 2025, pelo Sr. José Carlos Pereira de Lima.

No tocante ao questionamento Ministerial, que busca obter ciência acerca de eventual estudo técnico que justifique a inviabilidade da instalação de rastreadores nos veículos desta Câmara Municipal, cumpre destacar que tal pretensão, com a permissa vénia, esbarra no princípio da independência e autonomia administrativa entre os Poderes. Um dos objetivos da Teoria dos Três Poderes, originalmente sistematizada pelo Barão de Montesquieu, é a harmonia dentre estes, com cada um permanecendo autônomo quanto à sua própria administração. Para além disso, tornou-se possível a fiscalização feita do Estado para o Estado, o que se percebe na atuação de vosso órgão Ministerial.

Nessa toada, é importante destacar que, mesmo diante dos deveres a serem exercidos pelo *Parquet*, estes não podem ultrapassar os limites e enveredar no dever e no direito concedido pela forma de organização de nosso Estado e de autoadministração que o Poder Legislativo possui.

JOSE CARLOS Astaado de forma
Pereira de digital por XSE
LIMA 07/07/2025 14:00:00 DE
LIMA 07/07/2025 14:00:00 DE
26447 Data: 2025.10.02
14:25:16 -03:00

Rua Dr. Manoel Borba, 104 – Centro - Fone: (81)3745-1128
E-mail: camarariachodasalmas@gmail.com



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52**

Sob essa ótica, é importante salientar que o Poder Legislativo possui sua autonomia administrativa assegurada pela Constituição Federal, a qual consagra **O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES COMO CLÁUSULA PÉTREA**. Essa autonomia se manifesta na capacidade de organizar suas próprias estruturas internas, fixar seu quadro de pessoal e GERIR SEUS RECURSOS FINANCEIROS E SEU PATRIMÔNIO, SEM INTERFERÊNCIA INDEVIDA DOS DEMAIS PODERES, especialmente no âmbito municipal.

Além disso, é válido ressaltar que o Poder Legislativo também possui garantias relacionadas à sua autonomia orçamentária, **DEVENDO SE AUTO-ORGANIZAR E ZELAR PELO SEU PATRIMÔNIO**. Dessa forma, caso outro Poder venha a determinar a exata forma de execução orçamentária, bem como qual produto deve ser adquirido pelo outro Poder, representaria ingerência indevida na autonomia administrativa do referido Poder, especialmente no âmbito municipal.

Isso porque compete exclusivamente ao Poder Legislativo organizar suas próprias estruturas internas, definir a forma de utilização de seu patrimônio e gerir seus recursos financeiros, respeitados, evidentemente, os princípios da legalidade, da moralidade e da transparência na administração pública. Ademais, a Constituição Federal também dispõe, de forma expressa, sobre o princípio da legalidade, circunscrito a partir da obrigação de tão somente fazer ou deixar de fazer determinada conduta, havendo norma legal nesse sentido, conforme prevê o artigo 5º, inciso II:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei;

Dessa maneira, destaca-se que **NÃO HÁ NENHUMA LEI, SEJA ESTADUAL, FEDERAL OU MUNICIPAL QUE DETERMINE, DE FORMA EXPRESSA, A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE GEORREFERENCIADORES NOS VEÍCULOS OFICIAIS DOS PODERES, sobretudo em municípios de pequeno porte e com receitas reduzidas, como é o caso deste.**

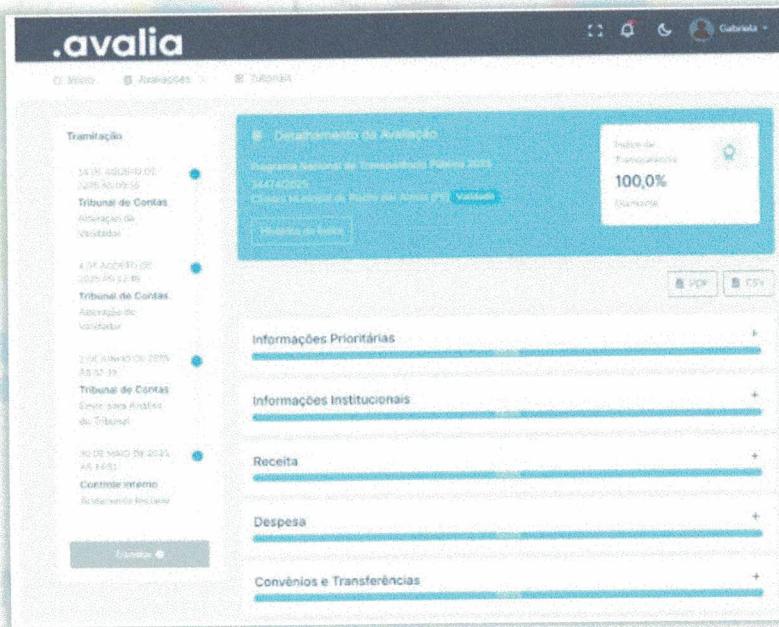
De maneira que esta Casa Legislativa, em nenhum momento, descumpriu qualquer norma, bem como não agiu indo de encontro com a moralidade administrativa, pelo contrário, pois, é oportuno informar ao órgão Ministerial as ações que a Câmara de Vereadores de Riacho das Almas/PE tem adotado a fim de melhorar a administração das receitas orçamentárias e melhorar também o acesso dos órgãos de fiscalização e dos municípios às informações desta Casa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Primeiro, em relação à gestão orçamentária, têm-se que os valores devidamente liquidados para rubrica ‘combustível’ entre os meses de janeiro a setembro de 2025 totalizam apenas R\$ 22.150,45 (vinte e dois mil cento e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), evidenciando baixa média mensal de R\$ 2.461,16 (dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos). Considerando que esta Câmara possui à sua disposição dois veículos, observa-se que são valores equânimis para um Município com as características de Riacho das Almas, assim demonstrando a total regularidade e responsabilidade da gestão financeira e do absoluto zelo pelo patrimônio público que se faz na Casa João Soares da Fonseca.

Segundo, é *mister* inteirar o *parquet* sobre a recente avaliação feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE e da Associação dos Tribunais de Contas - ATRICON ao Portal da Transparência desta Casa, **sendo avaliado com a nota de 100% (cem por cento), isso mesmo, 100%, atendendo a TODOS os requisitos e atingindo o maior índice, sendo conferido o Selo Diamante de nível de Transparência, como se vê abaixo.** Assim, a Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas/PE, apresenta à população e aos órgãos de controle um verdadeiro espírito probo e comprometido com os melhores padrões de gestão pública.



Ademais, reforçamos que a Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco, realiza rotineiramente manutenção e fiscalização sobre o uso e seus veículos. Assim, eventuais medidas de controle externo não podem restringir ou desfigurar a independência do Poder Legislativo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Reitera-se o que assevera a Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que o controle exercido pelos órgãos de fiscalização não pode substituir o juízo de conveniência e oportunidade do gestor, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Ao analisar o entendimento da jurisprudência pátria sobre a matéria, esta de forma uníssona, propugna de que não cabe ao Poder Judiciário, assim como aos órgãos de controle, impor sua visão administrativa em substituição à autoridade eleita, devendo sua análise de conformidade a legalidade, restringir-se tão somente a isso. Vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
- REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DE N.º 566.471/RN E 1.366.243/SC - TEMAS N.º S 6 E 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO - OBRIGAÇÃO AFASTADA - MEDICAMENTOS INCORPORADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RESTITUIÇÃO DE VALORES DESPENDIDOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. - No julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 566.471/RN e 1.366.243/SC (Temas n.ºs 6 e 1.234, respectivamente), o Supremo Tribunal Federal consignou que "a ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo" - Tratando-se de demanda ajuizada antes do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.366.243/SC (Tema n.º 1.234 da Repercussão Geral), incide a modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, que veda o deslocamento de competência, com inclusão da União no polo passivo da demanda - O Poder Judiciário, no exercício do controle de legalidade, não pode substituir a vontade do administrador, devendo ser afastada a obrigação de fornecimento de medicamento não incorporado no Sistema Único de Saúde - SUS, em estrita observância das teses firmadas por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 566.471/RN e 1.366.243/SC (Temas n.ºs 6 e 1.234) - Nos casos em que a responsabilidade do Poder Público foi reconhecida apenas a partir do deferimento da tutela de urgência, deve ser mantida a



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52**

improcedência do pedido que visa à restituição de valores gastos com a aquisição de medicamentos antes do ajuizamento da demanda, notadamente quando não alegada qualquer mora ou descumprimento de ordem judicial. (TJ-MG – Ap. Cível: 14396743220168130024, Relator.: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 24/06/2025, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2025).

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 2ª Câmara de Direito Público (Gabinete em provimento) 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0829-21.2021.8.17 .3550 RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATOR: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto Relator Convocado: Juiz José André Machado Barbosa Pinto EMENTA: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. TEMA 793 E TEMA 1234 DO STF. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MÍNIMO EXISTENCIAL. REEXAME IMPROVIDO 1. É dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma solidária, garantir o direito fundamental à saúde, o que inclui o fornecimento de medicamentos essenciais à vida e à saúde para indivíduos comprovadamente necessitados e sem condições financeiras de arcar com os custos. 2. A judicialização do direito à saúde deve ser pautada pela observância dos Temas 793 e 1234 do Supremo Tribunal Federal (STF). O Tema 793 estabelece a responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas prestacionais na área da saúde, enquanto o Tema 1234 delimita a atuação do Poder Judiciário, que, no exercício do controle de legalidade, não pode substituir a vontade do administrador, mas apenas verificar a conformidade do ato administrativo com a Constituição Federal, a legislação e a política pública do SUS. 3. Os riscos e ameaças aos direitos fundamentais envolvidos devem ser preponderantes. Assim, ainda que os custos do tratamento possam gerar a necessidade de adequação das regras orçamentárias, a ausência de intervenção estatal resultaria em danos irreparáveis à saúde e à vida da representada, direitos basilares garantidos pela Constituição da República. 4. A negativa de uma ação estatal que possibilite a recuperação da saúde, configura injusta omissão estatal no cumprimento de seu dever constitucional de elaborar políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal à saúde, conforme art. 196, da Constituição Federal. 5. Reexame Necessário improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

ao reexame, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto. 7-00. (TJ-PE - Remessa Necessária Cível: 00008292120218173550, Relator: ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR, Data de Julgamento: 01/09/2025, 2ª Câmara de Direito Público (Gabinete em provimento).

No mesmo sentido, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Tema nº 1234, vejamos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.234 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e homologou, em parte, os termos dos 3 (três) acordos, com as condicionantes e adaptações, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema da sistemática da repercussão geral, a saber: (...) “4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. (...) Ao final, determinou a comunicação ao relator do IAC 14 no Superior Tribunal de Justiça para adequação ao presente entendimento. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação dos Juízes Federais do Brasil, o Dr. Fellipe Matheus da Cunha Gonçalves; e, pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2024 a 13.9.2024.

JOSE CARLOS
PEREIRA DE
LIMA:077657
26447



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52**

Por conseguinte, em vista dos fundamentos fáticos e jurídicos esposados, com a permissa vénia, este Poder Legislativo seguirá gerindo seu orçamento conforme sua necessidade e realidade, sempre com responsabilidade e probidade, dado o espírito republicano do gestor, que atingiu o ápice da transparência, recebendo o selo diamante do TCE, com 100% (cem por cento) da avaliação, com foco na economicidade, reduziu drasticamente os gastos com combustíveis, para uma média mensal de R\$ 2.461,16 (dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos).

Sem mais para o momento, seguimos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que ainda se façam necessários.

Reitero, por fim, os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA:07765726447
Assinado de forma digital por
JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA:07765726447
Dados: 2025.10.02 14:24:50 -03'00'

JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -**

Resposta ao Ofício nº 197/2025 – 01700.000.074/2023-0006.

1 mensagem

Câmara Riacho das Almas <camarariachodasalmas@gmail.com>

Para: 2ª PJ de Defesa da Cidadania de Caruaru <2pjcidadaniacaruaru@mppe.mp.br>

2 de outubro de 2025 às 14:35

Em atenção ao Ofício nº 197/2025 - 01700.000.074/2023-0006, encaminhamos o Ofício GP-CMRA nº 113/2025, em anexo

Atenciosamente
José Carlos Pereira de Lima
Vereador/Presidente

 Ofício GPCMRA nº 113-2025 - Resposta ao MP. Georreferenciadores dos carros..pdf
452K